

CNPJ: 13.845.729/0001-00

E-mail: pedreira.karajas@hotmail.com

Ilustríssima Senhora Pregoeira do Município de Canaã dos Carajás - PA.

Pregão Presencial 039/2016/SRP

Karajás Mineração, Construção e Serviços LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 13.845.729/0001 - 00, já qualificada nos autos do procedimento em epigrafe, neste ato, representada por sua procuradora Sra. Karla Izabel de Oliveira Pinto, mandado incluso nos autos do procedimento licitatório, vem respeitosamente, por meio de sua representante legal, apresentar CONTRA RAZÕES ao recurso administrativo interposto pela empresa FORTES CONCRETO LTDA EPP, com base nos argumentos de fato e de direito a seguir delineados.

DA TEMPESTIVIDADE DA CONTRA RAZÃO.

Para evitar maiores debates queremos esclarecer que estamos apresentando contra razões apenas por amor ao discussão, visto que não merecem prosperar os argumentos da peça recursal, por serem pura e simplesmente usados neste procedimento para procrastinar o resultado do certame, uma vez que sequer a proposta da recorrente pode ser admitida, em razão de erro que implica na quantidade de material a ser entregue.

A peça recursal foi recebida em 17 de maio de 2016. Após a finalização do prazo para interposição de recurso, que ocorreu no dia 18 de maio de 2017, dispõe a lei 10520/2002 que qualquer licitante goza de outros 3 dias úteis para a apresentação de contra razões.

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a

RECEBI EM: 23 / 05 / 2016

HORÁRIO: 11 : 50

g
ASSINATURA

correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Diante do exposto é cristalino o entendimento de que o prazo para apresentação da presente contra razão expira em 23 de maio de 2016. Sendo, portanto, tempestiva a peça que apresentamos nesta data.

DOS FATOS

As empresas interessadas e inscritas no certame em epígrafe compareceram no dia 13 de maio de 2016 para a apresentação de suas propostas com o fim de fornecer pedras britadas para o Município de Canaã dos Carajás - PA, quatro empresas compareceram ao certame, tendo todas sido credenciadas a continuar no mesmo.

Passamos a fase de análise das propostas, quando as propostas das empresas Geoterra e Forte Concretos foram desclassificadas em razão de conterem erros que não podem ser sanados no momento da sessão, em específico defeito de assinatura válida na primeira e quantidade licitada muito menor que a requerida no edital, em razão de haver cotado materiais em m², medida diferente da requerida pelo edital em m³, para a segunda desclassificada.

Ato contínuo a pregoeira começou a disputa de preço entre as licitantes com propostas classificadas quando a empresa que neste momento apresenta contra razões venceu a etapa de lances. A pregoeira procedeu a abertura do envelope de documentos para aferir a habilitação da empresa, constatando que a mesma havia apresentado todos os documentos necessários para que se declarasse a habilitação da mesma.

A pregoeira franqueou a palavra aos licitantes para que se manifestassem quanto à interposição de recurso e a empresa Fortes Concreto manifestou tal intenção, alegando em resumo que sua proposta deveria ser corrigida pela pregoeira e apontando supostas falhas na documentação de habilitação da empresa vencedora.



DAS CONTRA RAZÕES

DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA RECORRENTE.

Alega a recorrente que cometeu apenas um erro material e requer a correção de sua proposta para que continue no certame.

Ora, não há que se falar em erro material e tampouco em correção de proposta. O que temos aqui é uma tentativa absurda de fazer com que uma empresa que não se comprometeu, por meio de sua proposta, com as quantidades exigidas pelo edital, volte ao certame licitatório.

Quando a administração pede uma proposta escrita que contemple os itens do edital, segundo as suas especificações, procura, por óbvio, manter a segurança da Administração de que receberá o objeto, em características e quantidades que atendam às suas necessidades.

Ressaltamos que a empresa cotou quantidade muito inferior à especificada no edital, uma vez que pela simples conversão de medidas, a quantidade de material em m² será muito menor a mesma quantidade em m³.

Por outro lado, por simples pesquisa no sistema "comprasnet" podemos verificar que o objeto, que está sendo licitado, pode ser adquirido tanto em m² como em m³, o que corrobora o entendimento da comissão de que a empresa recorrente não cometeu somente um erro material, mas cotou quantidade inferior à exigida no edital.

Em se tratando de licitação na modalidade pregão, não há muito que discutir, o julgamento deve ser o mais objetivo possível razão pela qual a descrição do objeto deve ser clara e não induzir o licitante ao erro, essa é a razão de ser do pregão, contratar bens e serviços comuns de forma célere.

Ademais o edital de convocação é bastante claro a respeito da necessidade de que a proposta descreva o objeto licitado com perfeição, basta verificar as disposições dos itens 50.2 e 51 do edital, dos quais temos que "serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências contidas no edital (...) e após a verificação preliminar da proposta somente poderão passar à fase de lances àquelas que atenderem plenamente aos requisitos do edital."

Logo, não há razão de ser o presente recurso e acatá-lo seria agir injustamente com o demais licitantes que apresentaram propostas adequadas às exigências da licitação.



CNPJ: 13.845.729/0001-00

E-mail: pedreira.karajas@hotmail.com

DO PLENO ATENDIMENTO DAS EXIGENCIAS EDITALÍCIAS PELA EMPRESA RECORRIDA

Em primeiro plano cumpre esclarecer que a recorrida atendeu a todas as exigências legais e documentais descritas no procedimento licitatório que ora discutimos.

Nos termos do item 17 do edital deste procedimento temos que será inabilitada a licitante que **deixar de apresentar** quaisquer dos documentos exigidos no envelope de documentação ou **os apresentar em desacordo com o estabelecido no edital ou com irregularidades**.

Ora, ilustre julgadora, a empresa recorrida **apresentou todos os documentos, conforme às exigências do edital e gozando de plena regularidade**, não há que se falar em inabilitação da empresa por ausência ou deficiência de documentos.

Ademais, cumpre ressaltar que todos os documentos questionados pela recorrente podem, e devem, ser verificados através dos sítios eletrônicos dos órgãos que os emitem, o que desde já solicitamos, em razão da previsão disposta no item 24 do presente edital segundo o qual "é facultado à pregoeira ou à autoridade superior, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de informação ou de documentos que deveriam constar originariamente da proposta/documentação."

DA LICENÇA OPERACIONAL

Quanto à licença operacional, goza de presunção de veracidade e qualquer irregularidade deve ser apontada pelo recorrente, não com simples falácias, mas com provas da não validade do documento apresentado.

A legislação é clara quanto a manutenção de validade da licença até a decisão do órgão competente acerca de sua renovação, desde que a mesma seja pedida até os 120 dias anteriores ao seu vencimento. Se o recorrente procurar ler a legislação atinente ao caso vai verificar que para o protocolo do pedido de renovação é necessário apresentar os documentos que comprovem o cumprimento das condicionantes da licença, o que já foi realizado pela empresa recorrida.

Por outro lado, não há no edital nenhuma exigência quanto à apresentação das condicionantes, por certo que se houvesse tal exigência, todas as licitantes deveriam apresenta-las. O que temos aqui é uma licença válida, por força de seu



CNPJ: 13.845.729/0001-00

E-mail: pedreira.karajas@hotmail.com

processo de renovação, nos termos da Ordem de Serviço 01/ 2015 da SEMAS do Estado do Pará e sua invalidação depende da análise dos órgãos competentes, que também estão adstritos ao devido processo legal, devendo instaurar processo administrativo para, que garanta ampla defesa e contraditório, e só então promover a suspensão ou revogação da presente licença.

Não cabe à comissão avaliar a validade ou não de uma licença sob o prisma de órgão ambiental, o que não a impede de efetuar diligências que confirmem a perfeita regularidade dos documentos apresentados, é o que ocorre, por exemplo, com as Certidões Negativas, que podem ser consultadas por meio da Internet.

Logo, não há que se falar em inabilitação da recorrente por não apresentar os comprovantes de cumprimento das condicionantes da Licença ambiental, visto que tal exigência não consta do edital e não pode, nem deve a Comissão de Licitação, inabilitar um licitante com lastro em documentos que não exigiu.

DA AUTORIZAÇÃO DE LAVRA (DNPM)

Alega, a recorrente que há deficiência na autorização de lavra apresentada pela Licitante recorrida, visto que a mesma encontra-se em nome de terceiros e nenhuma relação possui com a licitante, ademais afirma que o contrato de arrendamento apresentado entre a recorrida e o proprietário da área inscrita no polígono da autorização de lavra não cede direitos minerários e só de superfície.

Quanto à sessão de direitos minerários assiste razão ao recorrente, o contrato de arrendamento nada fala sobre direitos minerários, visto que o proprietário da área não tem autonomia para cedê-los sem o competente aval do DNPM, órgão responsável pela referida autorização.

Entretanto, é necessário o referido contrato para que a empresa que requer os direitos minerários possa habilitar-se junto ao DNPM, ou seja, é necessário provar que a empresa atua em área da qual possui autorização do proprietário, eis a razão do contrato de arrendamento.

Por outro lado, é preciso entender que o primeiro requerente da área, a empresa Gilson Geraldo de Carvalho EPP, há muito cedeu os direitos para a empresa Karajás Mineração, ocorre que o documento fornecido pelo DNPM tem validade de 20 anos e não é alterado em razão da mudança de requerente da área, sendo utilizado o mesmo documento até o seu vencimento.

O DNPM disponibiliza endereço eletrônico com fins de verificação da regularidade de autorizações por ele emitidas, bem como para o acompanhamento



CNPJ: 13.845.729/0001-00

E-mail: pedreira.karajas@hotmail.com

de processo que tramitam junto ao órgão(<https://sistemas.dnmp.gov.br/SCM/Extra/site/admin/dadosProcesso.aspx>)

Através do sítio, verificará a ilustre pregoeira que, ao inserir o número do processo (850084/2011) número este que se encontra na autorização de lavra incluída nos autos poderá verificar que desde outubro de 2012, a empresa Karajás Mineração, Construção & Serviços LTDA é titular dos direitos de lavra da área, conforme resultado da pesquisa que ora juntamos.

Logo, o documento acostado aos autos é válido e regular e não pode ser a recorrida inabilitada em razão deste, visto que o mesmo cumpriu os requisitos do edital.

Ademais, é necessário verificar que existe perfeita vinculação entre a Licença ambiental e a autorização de lavra, basta que a pregoeira verifique que a licença em nome da Karajás Mineração foi deferida para que se opere a lavra no polígono descrito no "processo 850084/2011 do DNPM".

Diante do exposto podemos verificar que não existem contradições entre os documentos, ao contrário, os mesmos se complementam e indicam a perfeita regularidade da empresa que apresenta estas contra razões.

DA CERTIDÃO SIMPLIFICADA DA JUCEPA

Alega o recorrente que a certidão simplificada seria invalida por não traduzir a realidade da empresa.

De fato há uma inconsistência na referida certidão, quando a mesma indica somente o sócio Anderson Werneck como sócio administrador, enquanto o contrato social aponta dois sócios administradores.

Ocorre que tal discrepância não invalida os atos tomados até o presente momento, visto que os sócios assinam em conjunto ou isoladamente e todos os atos presentes no processos são perfeitamente autorizados pelo sócio administrador.

Inabilitar a empresa que ofereceu o melhor preço, apresentou documentos válidos, segundo às exigências do edital, e comprovou sua perfeita capacidade técnica para a execução do contrato, seria no mínimo irresponsável por parte da administração deste município.



Pedreira Karajás

CNPJ: 13.845.729/0001-00

E-mail: pedreira.karajas@hotmail.com

Ademais temos aqui uma situação que pode perfeitamente ser comprada a questão do enquadramento da empresa como ME/EPP, quantas empresas participam de licitações sem requerer o referido enquadramento pelo simples motivo de que já não se enquadram mais como tal, ainda que conste na Simplificada da JUCEPA a informação de que é ME ou EPP.

E o que falar das empresas que já são EPP, mas continuam enquadradas como ME na simplificada da JUCEPA? Há que se considerar, ainda, a questão dos contratos sociais, onde a licitante encontra a inscrição ME, seriam estes também inválidos?

A partir do princípio apontado pelo recorrente, esta ilustre comissão deveria inabilitar todas as empresas que se apresentassem nesta situação e declarar a completa irregularidade da referida certidão.

Cumpramos ressaltar que todos os atos apresentados no processo foram executados por pessoa capaz e indicada no estatuto da empresa e na certidão simplificada como sócio administrador da licitante.

Situação diferente se apresentaria no caso em que fossem assinaturas em conjunto e apenas um dos sócios houvesse firmado compromissos, o que não ocorreu.

Ademais, precisamos lembrar que a utilidade da Certidão Simplificada de JUCEPA se traduz em apresentar um extrato das informações da empresa com a finalidade de que se verifique a existência jurídica da mesma, segundo os atos arquivados nas juntas comerciais, sendo que consta da certidão sempre o último ato arquivado, no caso em tela o Balanço Patrimonial.

Diante do exposto requeremos a total improcedência do recurso apresentado, visto que o recorrente não logrou êxito em apontar qualquer irregularidade nos documentos da recorrida, apenas fez meras alegações que não procurou provar.

DO PEDIDO

Ante o supra arrazoadado, esta impugnante requer a não procedência do presente recurso, julgando todos os seus pedidos improcedentes, em especial no sentido de:



Pedreira Karajás

CNPJ: 13.845.729/0001-00

E-mail: pedreira.karajas@hotmail.com

- a. Manter a habilitação da empresa recorrida, para que prossiga o presente procedimento com a adjudicação do objeto à empresa e a consequente assinatura da ata de registro de preços e do contrato respectivo.

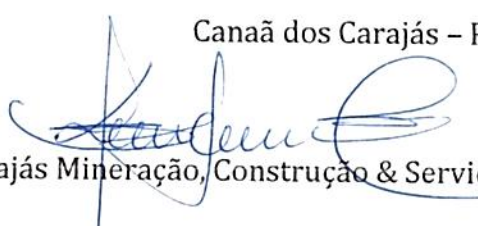
Em não sendo recebidos e/ou reconhecidos os pedidos insertos acima, requer seja o presente recurso encaminhado à autoridade hierarquicamente superior, no interregno e formas legais.

Protesta ainda que toda decisão decorrente do presente recurso seja formalmente comunicada à empresa, através dos e-mails karlaizabel.adv@hotmail.com e secretaria.pinto.silva@gmail.com.

Termos em que,

Pede deferimento.

Canaã dos Carajás - PA, 23 de maio de 2016.



Karajás Mineração, Construção & Serviços LTDA